PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005787-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aparecida de Lourdes Merlini

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

e outros

APARECIDA DE LOURDES MERLINI ajuizou ação contra LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que não se recorda de ter firmado o contrato que originou o débito existente e que não conseguiu realizar o pagamento de forma extrajudicial em razão do descaso dos réus.

Os réus foram citados e apenas Magazine Luiza S/A contestou os pedidos, aduzindo que não há prova do débito e que há outros apontamentos em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora alegou que não conseguiu obter um empréstimo junto à instituição financeira Itaú Unibanco S/A em razão da existência de um débito lançado em seu nome, no valor de R\$ 7,47, sendo que não se recorda do contrato que lhe deu origem. Afirmou, ainda, que realizou diversas diligências para pagar o débito, contudo nenhum dos réus assumiu a titularidade do crédito e aceitou receber a respectiva quantia.

O documento de fls. 20 refere uma suposta dívida de R\$ 7,47, em desfavor do titular do CPF 086.368.048-84, correspondente a "CDC LuizaCred".

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A contestante confirma a inexistência de relação jurídica de débito e crédito mas não explica a origem dessa informação, que se tem por verdadeira, de dívida pendente. Portanto, acolhe-se o pleito declaratório de inexistência, para eliminar a dúvida, até mesma contradição, entre o documento e a alegação da suposta credora.

Refiro, ainda, a existência de relação contratual com Magazine Luiza (v. Fls. 25 e 27/28), ainda assim não proporcionando esclarecimento pleno, da contestante, a respeito de qualquer pendência.

Mas não identifico dano a direito da personalidade da autora, senão um simples conflito jurídico, a respeito de determinada relação jurídica.

Enfatizo, ainda, que não houve inscrição do nome da autora em cadastro devedores.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre a autora e os réus, no tocante a esse valor de R\$ 7,47, mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Condeno os réus ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em R\$ 500,00. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da contestante, fixados em R\$ 500,00, vedada a compensação da verba honorária e suspensa a execução no tocante a ela, autora (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA